



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 34/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.000191/2019-49

INTERESSADOS: ALEXANDRE LOUREIROS RODRIGUES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: CONVENIO. REAJUSTE. ANÁLISE DO GESTOR DA CONVENIÊNCIA E DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. RECOMENDAÇÕES.

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de solicitação de análise e parecer de aditivo visando alterar o Plano de Trabalho do Termo de Cooperação nº 5900.0110189.18.9 (4600583168), celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com a interveniência administrativa da Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (minuta às fls. 203/217).

2. Consta na minuta de fl. 203, que em 27/06/2019 a PETROBRAS, a UFES e a FEST, assinaram o Termo de Cooperação nº 5900.0110189.18.9 (4600583168), visando ao desenvolvimento do projeto "*Estudo, Desenvolvimento e Aplicação de Redes Neurais Profundas para Reconhecimento de Padrões de Defeitos em Sistema de Bombeio Centrífugo Submerso*"; que as alterações se fazem necessárias para viabilizar o andamento das atividades ainda pendentes do plano de trabalho; que tais alterações não implicarão em aumento de valor do Termo de Cooperação.

3. Consta nos autos, o novo Plano de Trabalho elaborado pela PETROBRAS às fls. 204/2017.

**Eis o relatório. Analisa-se.**

**II - DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.**

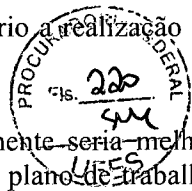
5. A presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração, à luz do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480/2002, c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

6. Como justificativa para alteração do plano de trabalho, a minuta de aditivo de fl. 203, consta o seguinte:

*"que as alterações se fazem necessárias para viabilizar o andamento das atividades ainda pendentes do plano de trabalho; que tais alterações não implicarão em aumento de valor do Termo de Cooperação."*

7. Pois bem, os termos de cooperação, são firmados para atender interesses comuns do conveniente e do concedente, interesses esses que durante a execução do plano de trabalho poderão demandar ajustes, de forma que o objeto previsto seja cumprido da maneira mais eficiente possível. Assim como ocorre nos contratos administrativos, muitas vezes situações imponderáveis ou não previsíveis se apresentam nos termos de cooperação, que, se não forem

ajustados, poderão comprometer própria execução do objeto. Para tanto, muitas vezes se faz necessário a realização de acréscimos ou supressões ao inicialmente firmado.



8. Ainda que não haja risco para o atendimento do objeto, o interesse público certamente seria melhor atendido com a realização do acréscimo pretendido pelo conveniente. Obviamente, em tal situação, o plano de trabalho também deverá ser ajustado de acordo com a modificação ocorrida, de acordo com a discricionariedade do gestor.

9. No entanto, nem sempre é fácil para o administrador público chegar a uma conclusão sobre a necessidade de se realizar acréscimo/supressão ou não no convênio. Há situações onde a pertinência da alteração em discussão é de difícil verificação, configurando-se em verdadeira zona cinzenta. Portanto, qualquer conclusão somente será viável frente o caso concreto.

10. Caso o administrador público conclua que a alteração (acrécimos ou supressões) apenas ajustará o objeto para melhor cumprir o interesse público, não passando de mero aprimoramento ao inicialmente previsto, não há dúvida, é cabível a modificação pretendida.

11. É de interesse de ambos os partícipes a busca pelo sucesso do termo de cooperação, o que muitas vezes somente é possível ao se aplicar uma das hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93. No entanto, deverá verificar sempre se a alteração não busca realizar em realidade um "termo de cooperação dentro de outro termo de cooperação", de maneira a fugir das exigências fixadas para a realização de um novo termo de cooperação. Ocorrendo isso, não resta outra opção que não o veto a tal pretensão.

12. Diante disso e após análise das disposições jurídico-formais dos autos, entendo que a verificação da alteração do plano de trabalho é de exclusiva competência do gestor público. E a análise da regularidade das alterações são de exclusiva competência de setor específico da UFES, e não será objeto de manifestação técnica desta Procuradoria, uma vez que cabe à Administração realizar as negociações cabíveis, cabendo ao gestores da UFES a discricionariedade do ato administrativo.

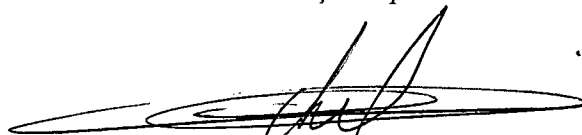
#### IV - CONCLUSÃO.

13. Em conclusão, recomendo o observar as orientações exaradas neste parecer nos itens 11 e 12.

14. Recomendo à UFES cumprir rigorosamente as etapas do Plano de Trabalho em vigor, e realizar análise e conferência de prestações de contas já apresentadas no âmbito desse termo de cooperação. Caso não tenham sido apresentadas, deverão ser providenciadas com urgência.

15. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25.

À consideração superior.

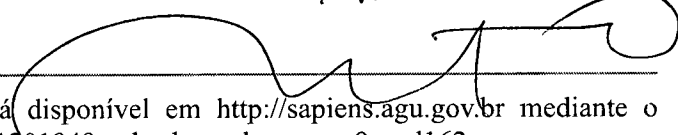
  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 24 de janeiro de 2020.

1) APROVA.  
2) AO REITER.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068000191201949 e da chave de acesso 9caad162

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

  
Francisco Vieira Lima Neto  
Procuradoria Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matricula SIAPE 0235160-0/PROF. 4.611

280/2020

Vitória, 29 / 01 / 2020.

  
Reinaldo Centoducatto  
REITOR